



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Concurso Ajuste Direto

Procedimento n.º 3/2015

Divisão Administrativa

**«PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE ÁGUAS PARA CONSUMO HUMANO,
NO MUNICÍPIO DE PORTO MONIZ»**

Relatório Preliminar

março 2015

1. INTRODUÇÃO

Por decisão do Presidente do Município de Porto Moniz, mediante despacho de 13 de fevereiro de 2015, após aprovação do parecer prévio, deu-se início a um procedimento de contratação, por concurso de ajuste direto, denominado «Prestação de serviços de análise de águas para consumo humano, no Município de Porto Moniz» – Processo 3/2015 – que tem por objecto principal a contratação da entidade, que irá assumir toda a responsabilidade de realização do serviço de análise de águas para consumo humano, no Município de Porto Moniz, nos termos da legislação em vigor, de acordo com estabelecido no presente convite e caderno de encargos.

Pelo presente Relatório, elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 122.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), e de acordo com Código de Procedimento Administrativo (CPA), o Júri procede à análise e avaliação das propostas apresentadas.

Refira-se que durante a fase de apresentação de propostas, não foi apresentada lista de erros e omissões do caderno de encargos, nos termos do artigo 61.º Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e respectivas alterações, por nenhum interessado.

No entanto, foram efectuados informalmente, pelos concorrentes que apresentam proposta, pedidos de esclarecimentos às peças do procedimento. O Júri do concurso analisou e verificou, que os referidos pedidos tinham fundamento, e de acordo com a delegação de competências efectuada ao abrigo do artigo 69.º do CCP, respondeu nos termos do artigo 50.º do CCP, via plataforma eletrónica, aos pedidos de esclarecimento no dia 3 de março de 2015, propondo ao órgão que tomou a decisão de contratar, a prorrogação do prazo de apresentação de propostas, pelo mesmo número de dias de atraso da data limite de apresentação das propostas, isto é mais 4 dias, nos termos do n.º 1 artigo 64.º do CCP, até às 23 horas e 59 minutos do dia 08-03-2015.

2 PROPOSTAS APRESENTADAS

Foram convidadas quatro entidades e o termo do prazo para entrega das propostas ocorreu às 23 horas e 59 minutos do dia 08-03-2015.

No quadro infra apresentado, identificam-se os concorrentes, ordenados pela data de recepção das respectivas propostas, de acordo com o registo temporal da plataforma AcinGov.

Quadro 1 – Lista de Concorrentes ordenada pela ordem de recepção.

	N.º de ordem de entrada	Concorrente
1	2015/03/06 16:59:15	ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.
2	2015/03/06 18:23:38	EPAL, Empresa Portuguesa das Águas Livres S.A.
3	2015/03/06 19:43:43	BIOGERM, S.A.

Do quadro supra, constata-se que todos os **Concorrentes** apresentaram as propostas dentro do prazo previsto.

3 ANÁLISE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Pela análise das propostas pretende-se aferir se as mesmas são susceptíveis de satisfazer, na íntegra, em termos formais e materiais, o interesse em contratar da entidade adjudicante, tal como expresso nas peças do procedimento.

3.1. Análise Formal das Propostas

A análise formal das propostas far-se-á com base nos documentos que instruíram a “Proposta” conforme descrito nas peças do procedimento em questão.

3.1.1. Documentos que constituem as propostas

Concorrente 1 - ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.

De acordo com o solicitado no convite o concorrente apresentou a declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos (CE), encontrando-se este elemento conforme.

Quanto aos restantes documentos, nomeadamente aqueles que constituem o atributo da proposta, nos termos da alínea b) do ponto 6.1. do convite, também o concorrente apresentou os documentos solicitados, para o presente procedimento.

Deste modo, verifica-se que a proposta apresentada pelo **concorrente 1** e os respectivos documentos que a acompanham encontram-se em conformidade com o solicitado.

Concorrente 2 - EPAL, Empresa Portuguesa das Águas Livres S.A.

De acordo com o solicitado no convite o concorrente apresentou a declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos (CE), encontrando-se este elemento conforme.

Quanto aos restantes documentos, nomeadamente aqueles que constituem o atributo da proposta, nos termos da alínea b) do ponto 6.1. do convite, também o concorrente apresentou os documentos solicitados, para o presente procedimento.

Deste modo, verifica-se que a proposta apresentada pelo **concorrente 2** e os respectivos documentos que a acompanham encontram-se em conformidade com o solicitado.

Concorrente 3 - BIOGERM, S.A.

De acordo com o solicitado no convite o concorrente apresentou a declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos (CE), encontrando-se este elemento conforme.

Quanto aos restantes documentos, nomeadamente aqueles que constituem o atributo da proposta, nos termos da alínea b) do ponto 6.1. do convite, também o concorrente apresentou os documentos solicitados, para o presente procedimento.

Deste modo, verifica-se que a proposta apresentada pelo **concorrente 3** e os respectivos documentos que a acompanham encontram-se em conformidade com o solicitado.

3.2. Análise Material das Propostas

Pela análise material das propostas, podemos aferir que as mesmas cumprem materialmente o estipulado no Caderno de Encargos.

O artigo 72.º do CCP prevê o princípio da intangibilidade das propostas ao referir que podem ser prestados esclarecimentos às propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou complementem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º.

Ainda que não solicitado, o Concorrente 3 - BIOGERM, S.A., veio apresentar os seguintes esclarecimentos à sua proposta:

“Relativamente ao V/ concurso de ajuste direto para: «Prestação de serviços de análise de águas para consumo humano, no município de Porto Moniz»; processo nº 3/2015, gostaríamos de pedir a V/ atenção para o seguinte:

Após análise das propostas a concurso verificamos que pelo menos a nossa proposta (BIOGERM S.A.) e a proposta da ARM apresentam alguns erros de cálculo os quais poderão induzir em erro a V/ tomada de decisão.

Os erros detetados, em ambos os casos, verificam-se sobretudo no cálculo dos custos para a realização dos pesticidas ao longo dos 3 anos.

Na nossa proposta 264/15, com um valor global para os 3 anos de 24.198,00 €, por lapso, foi considerado que o grupo total de pesticidas seria realizado 8 vezes por ano e o grupo raticida 1 vez por ano. Para além disso, no grupo total não foi considerado o parâmetro "bromodiolona". Na realidade de acordo com o V/ esclarecimentos do dia 02.03.2015, pretendem que o grupo total de pesticidas (com bromodiolona) seja realizado 1 vez por ano e o grupo raticida 8 vezes por ano, durante os 3 anos.

Deste modo, se tivermos em atenção os valores unitários apresentados podemos concluir o seguinte:

· os custos apresentados para a realização dos pesticidas em 3 anos foi de 6.480,00€ + 156,00 € = 6.636,00€

· Ou seja:

§ 24.198,00 € - 6.636,00€ = 17.562,00 €

· Na realidade, refazendo os cálculos:

§ Grupo total = 270+52 (bromodiolona) = 322 x 1 x 3 anos = 966,00 €

§ Grupo raticida = 52 x 8 x 3 anos = 1.248,00 €

· VALOR GLOBAL (BIOGERM) PARA OS 3 ANOS, USANDO VALORES UNITÁRIOS:

§ 17.562,00 € + 966,00 € + 1.248,00€ = 19.776,00 €

No caso da proposta apresentada pela ARM, constatou-se o seguinte:

§ O custo para a realização das análises dos pesticidas apenas está calculado para 1 ano.

§ Ou seja:

§ 21.146,00€ - (9,00 € + 392,00 € + 241,5 €) = 21.146,00 € - 642,5€ = 20.503,50 €

· Na realidade, refazendo os cálculos:

§ Grupo total = 9+241,5 = 250,5 x 1 x 3 anos = 751,50 €

§ Grupo raticida = 49 x 8 x 3 anos = 1.176,00 €

· VALOR GLOBAL (ARM) PARA OS 3 ANOS, USANDO VALORES UNITÁRIOS:

§ 20.503,5 € + 751,00 € + 1.176,00€ = 22.430,00 €

Assim sendo, e tendo em consideração que até ao momento não é possível colocar estas observações na plataforma, enviamos o presente e-mail no sentido de clarificar sobretudo os nossos valores apresentados e solicitar o V/ parecer relativo à situação aqui exposta.

Sem mais de momento, despeço-me agradecendo a atenção dispensada e aguardando a V/ resposta.

Os melhores cumprimentos

Olga Oliveira Magalhães

229444166

Direção Comercial / Qualidade

BIOGERM S.A.”

De acordo com os princípios da estabilidade, imutabilidade ou intangibilidade das propostas, o concorrente fica vinculado aos termos da sua proposta uma vez apresentada, sem a poder alterar.

Os esclarecimentos são algo (informação, explicitação, etc.) destinado a aclarar, a tornar claro, congruente ou inequívoco, um elemento que numa proposta estava (ou parecia estar) apresentado ou formulado de modo pouco claro ou menos apreensível. O esclarecimento tem como pretensão a melhor compreensão de um qualquer aspeto ou elemento da proposta.

As declarações integrantes das propostas devem ser sérias (feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas), firmes (sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excecionais) e concretas (sem conteúdos indeterminados, com objetivos das prestações claramente definidos).

A manutenção do conteúdo da proposta é essencial ao próprio conceito de concorrência, e conseqüentemente, aos princípios da igualdade, imparcialidade e transparência. Seria gravemente violador dos referidos princípios se os concorrentes pudessem, ainda que a título de esclarecimentos, introduzir alterações substanciais aos termos das suas propostas, pois tal consubstanciaría na apresentação de uma nova e diferente proposta.

Por fim, importa ter presente, que os esclarecimentos deverão ser concernentes a aspetos técnicos da proposta e não aos respetivos atributos.

Ora, o que está aqui em causa é precisamente o atributo da proposta.

Ao contrário do alegado pelo Concorrente n.º 3 - BIOGERM, S.A. não existiu aqui um erro de cálculo, mas sim um erro nas quantidades das análises a que o mesmo se propunha realizar. Isto é, propunha-se a realizar análises a mais do que as que foram solicitadas, bem como, a introdução no grupo total do parâmetro “bromodiolona”.

O mesmo sucedeu para o Concorrente n.º 1 - ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A., mas para menos, isto é, proponha-se a realizar análises a menos do que as que foram solicitadas.

Desta forma, verifica-se que o erro não era ostensivo e apreensível da mera leitura das propostas apresentadas, uma vez que foram apresentadas três propostas, todas com quantidades diferentes no que se refere às análises dos pesticidas, estando a proposta do concorrente n.º 2 EPAL, Empresa Portuguesa das Águas Livres S.A., correta.

Assim, a alteração que o Concorrente n.º 3 - BIOGERM, S.A. propõe (quer para a sua proposta, quer para a proposta do Concorrente n.º 1 - ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.) viola o princípio da estabilidade das propostas.

Face ao exposto, o Júri do procedimento propõe a exclusão das propostas dos concorrentes n.º 3 - BIOGERM, S.A. e n.º 1 - ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A., ao abrigo da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP, em conjugação com a alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º, por remissão do n.º 2 do artigo 122.º, todos do Código dos Contratos Públicos (CCP), uma vez que as propostas apresentadas contêm atributos que violam os parâmetros base fixados no caderno de encargos, isto é, as propostas apresentam uma quantidade de análises ao parâmetro de pesticidas que viola as quantidades solicitadas pelo caderno de encargos.

4 AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Através da avaliação das propostas pretende-se ordená-las pelo seu mérito por referência ao critério de adjudicação, nos termos do artigo 139.º do CCP.

4.1. Critério de Adjudicação

Aplicado o critério de adjudicação aos preços propostos e supra indicados, obteve-se a seguinte ordenação das propostas:

Quadro 2 – Ordenação das propostas de acordo com critério de adjudicação.

Ordenação das propostas	Concorrente	Custo global Estimado (EUR)
1.º Lugar	EPAL, Empresa Portuguesa das Águas Livres S.A.	26.541,24

5 CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Júri do procedimento propõe a exclusão das propostas dos concorrentes n.º 3 - BIOGERM, S.A. e n.º 1 - ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A., ao abrigo da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP, em conjugação com a alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º, por remissão do n.º 2 do artigo 122.º, todos do Código dos Contratos Públicos (CCP), uma vez que

as propostas apresentadas contêm atributos que violam os parâmetros base fixados no caderno de encargos.

Tendo em conta o presente relatório de análise de propostas, é intenção do Júri propor ao órgão competente para a decisão de contratar, **a adjudicação** da proposta do concorrente **EPAL, Empresa Portuguesa das Águas Livres S.A.** para Prestação de serviços de análise de águas para consumo humano, no Município de Porto Moniz» – Processo 3/2015 – pelo valor global máximo estimado de € 26.541,24 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e um euros e vinte e quatro cêntimos), aos quais acrescem o IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de três anos, salvo denúncia de qualquer das partes, comunicada por escrito, conforme previsto no caderno de encargos e restante processo atinente.

O Júri do procedimento, nos termos artigo 123.º do CCP, irá proceder à audiência prévia dos **Concorrentes**, comunicando a todos de que dispõem de um prazo de 5 dias úteis para, querendo, se pronunciarem por escrito sobre o projecto de decisão (fundamentado no presente Relatório Preliminar) a submeter ao órgão competente para a decisão de contratar da Câmara Municipal de Porto Moniz.

Porto Moniz, 25 de março de 2015

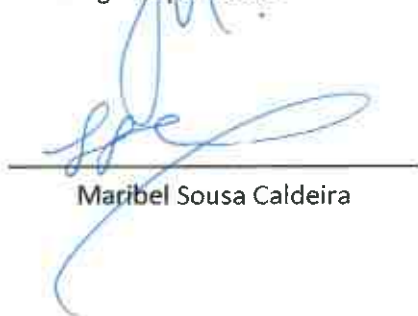
O Júri do Procedimento



Luís Teixeira



Jorge Filipe Góis Garanito



Maribel Sousa Caldeira